



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05546/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO BENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, RELATIVA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 – EXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXO NEGATIVO NAS CONTAS – DESOBEDIÊNCIA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE EMPREGO DE RECEITAS VINCULADAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF FORA DOS OBJETIVOS DESTÉ – PERCEPÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DIÁRIAS CUJA COMPROVAÇÃO NÃO SE TEM NOS AUTOS – DEVOLUÇÃO PELOS BENEFICIÁRIOS, INCLUSIVE O PREFEITO - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO E REMESSA AO JULGAMENTO DA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES PARA PREVENIR E EVITAR AS FALHAS VERIFICADAS NOS AUTOS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS VALORES DAS IMPUTAÇÕES E ITENS FUNDAMENTADORES DAS DECISÕES RECORRIDAS, SEM POSSIBILIDADE DE ENSEJAREM A SUA MODIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES ATACADAS, INCLUSIVE A DE EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS VALORES DAS IMPUTAÇÕES E ITENS FUNDAMENTADORES DAS DECISÕES RECORRIDAS, SEM POSSIBILIDADE DE ENSEJAREM A SUA MODIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES ATACADAS, INCLUSIVE A DE EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PEDIDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 997 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **10 de junho de 2009**, nos autos que trataram do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão APL TC 185/2007**, constante do **Processo TC 03091/02**, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2001, do Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **Márcio Roberto da Silva**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 489/2009**, fls. 885/889, publicado em **18/06/2009**, por (*in verbis*): **CONHECER do RECURSO DE REVISÃO interposto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL para alterar alguns aspectos das motivações fundamentadoras das decisões recorridas, a saber: a) diminuição do valor imputado ao ex-Prefeito, Senhor Márcio Roberto da Silva, por diárias não comprovadas, passando de R\$ 21.388,35 para R\$ 14.638,35; b) redução do valor imputado ao ex-Secretário da Educação e Cultura, Senhor Francisco das Chagas Santos, por diárias não comprovadas, de R\$ 4.770,00 para R\$ 4.165,00; c) aplicação em despesas fora dos objetivos do FUNDEF, de R\$ 33.064,41 para R\$ 27.164,41, fazendo retorná-lo à conta do Fundo, com recursos do próprio município, tendo sido mantidos os demais itens das decisões vergastadas, quais sejam: Aplicação de 24,30% das receitas de impostos mais transferências na MDE; emprego de 58,24% dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério e inexistência de 12,62% dos procedimentos licitatórios exigíveis.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05546/07

2/3

Cientificado da decisão, o atual Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, formulou pedido de parcelamento, no prazo de **12 (doze)** meses, do débito que lhe fora imputado no supracitado Acórdão, no montante de **R\$ 27.164,41**, relativo à aplicação em despesas fora dos objetivos do FUNDEF, devendo ser restituído com recursos próprios do município.

Objetivando verificar o cumprimento do *decisum*, a Auditoria realizou inspeção na citada Edilidade, concluindo pelo **não cumprimento** do Aresto, pelos motivos ali expostos (fls. 902/905).

Às fls. 907/909 foi encartado um outro pedido de parcelamento, desta feita, pelo ex-Prefeito, Senhor **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**, referente ao débito oriundo de diárias não comprovadas no exercício analisado, no valor de **R\$ 14.638,35**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 910), tendo elaborado os relatórios de fls. 910 e 912, onde conclui, quanto ao parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito, Senhor **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**, por deixar a critério do Relator o número de parcelas no qual deverá ser concedido, e quanto àquele requerido pelo atual Prefeito, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA** (fls. 898/899), a sua divisão em **12 (doze)** parcelas, sendo **11 (onze)** delas, no valor de **R\$ 2.263,70** e uma, no valor de **R\$ 2.263,71**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas as pretensões foram intentadas a destempo, posto que os parcelamentos solicitados pelos Senhores **JACI SEVERINO DE SOUZA** (fls. 898/900) e **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA** (fls. 907/909), respectivamente em **09/02/2010** e **09/04/2010**, se referem a débitos imputados no **Acórdão APL TC 489/2009**, publicado em **18/06/2009**, logo superando o prazo de **60 (sessenta)** dias da decisão de imputação, conforme preconiza a **Resolução Normativa RN TC 14/2001**, com as alterações contidas na **Resolução Normativa RN TC 33/97**.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **INDEFIRAM** os pedidos de parcelamento em epígrafe, tendo em vista o não atendimento ao pressuposto da intempestividade, nos termos previstos na **Resolução Normativa RN TC 14/2001**, com as alterações contidas na **Resolução Normativa RN TC 33/97**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05546/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05546/07

3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em INDEFERIR os pedidos de parcelamento em epígrafe, tendo em vista o não atendimento ao pressuposto da tempestividade, nos termos previstos na Resolução Normativa RN TC 14/2001, com as alterações contidas na Resolução Normativa RN TC 33/97.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de outubro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício